SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105381 - SP (2026/0234350-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EXPEDITO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR - MS029942
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal, no qual o Agravante busca, direta ou indiretamente, a análise da restituição de veículo apreendido em investigação de tráfico de drogas, inclusive sob o argumento de inidoneidade da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem ao indeferir novo pedido de restituição.

2. Fato relevante. Nas instâncias ordinárias: (i) indeferimento da restituição definitiva do veículo com fundamento na ausência de boa-fé; (ii) posterior extinção, sem resolução do mérito, de novo incidente de restituição, por reconhecimento de coisa julgada, à vista da tríplice identidade entre demandas; e (iii) alegação de existência de provas novas, reputadas preexistentes e acessíveis ao tempo do primeiro pedido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* para (i) veicular pretensão de restituição de bens apreendidos ou (ii) provocar a reavaliação da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias ao indeferirem novo pedido de restituição, quando inexiste ameaça ou lesão à liberdade de locomoção.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* tutela exclusivamente a liberdade de locomoção; pedidos de restituição de bens apreendidos, ainda que formulados de modo indireto, não se amoldam ao objeto do *writ*, devendo ser manejados pela via própria.

Documento eletrônico VDA60152815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c0d7140-98c5-4208-b815-2b6f991bd702

5. A alegação de inidoneidade da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para negar novo pedido de restituição de bem não interfere, sequer indiretamente, no direito de ir e vir, o que afasta a cognoscibilidade pela via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é via adequada para discutir restituição de bens apreendidos, ainda que de forma indireta.

2. Questões relativas à fundamentação de indeferimento de novo pedido de restituição de coisa apreendida não podem ser apreciadas em habeas corpus por não envolverem ameaça à liberdade de locomoção.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 120 e 121; CPC, art. 337, § 4º; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 405.543/SC, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 21.11.2017, DJe 28.11.2017; STJ, AgRg no HC 800.468/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.02.2023, DJe 06.03.2023; STJ, AgRg no HC 805.948/PB, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 25.05.2023; STJ, HC 1.022.562, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 07.08.2025; STJ, AgRg no RHC 199.582/RN, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 1.087.138/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c0d7140-98c5-4208-b815-2b6f991bd702

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105381 - SP (2026/0234350-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EXPEDITO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR - MS029942
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal, no qual o Agravante busca, direta ou indiretamente, a análise da restituição de veículo apreendido em investigação de tráfico de drogas, inclusive sob o argumento de inidoneidade da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem ao indeferir novo pedido de restituição.

2. Fato relevante. Nas instâncias ordinárias: (i) indeferimento da restituição definitiva do veículo com fundamento na ausência de boa-fé; (ii) posterior extinção, sem resolução do mérito, de novo incidente de restituição, por reconhecimento de coisa julgada, à vista da tríplice identidade entre demandas; e (iii) alegação de existência de provas novas, reputadas preexistentes e acessíveis ao tempo do primeiro pedido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* para (i) veicular pretensão de restituição de bens apreendidos ou (ii) provocar a reavaliação da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias ao indeferirem novo pedido de restituição, quando inexiste ameaça ou lesão à liberdade de locomoção.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* tutela exclusivamente a liberdade de locomoção; pedidos de restituição de bens apreendidos, ainda que formulados de modo indireto, não se amoldam ao objeto do *writ*, devendo ser manejados pela via própria.

Documento eletrônico VDA59677744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:03
Código de Controle do Documento: f9ce282f-6e3b-4b85-9597-f8fcf840f6e6

5. A alegação de inidoneidade da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para negar novo pedido de restituição de bem não interfere, sequer indiretamente, no direito de ir e vir, o que afasta a cognoscibilidade pela via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é via adequada para discutir restituição de bens apreendidos, ainda que de forma indireta.

2. Questões relativas à fundamentação de indeferimento de novo pedido de restituição de coisa apreendida não podem ser apreciadas em habeas corpus por não envolverem ameaça à liberdade de locomoção.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 120 e 121; CPC, art. 337, § 4º; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 405.543/SC, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 21.11.2017, DJe 28.11.2017; STJ, AgRg no HC 800.468/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.02.2023, DJe 06.03.2023; STJ, AgRg no HC 805.948/PB, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 25.05.2023; STJ, HC 1.022.562, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 07.08.2025; STJ, AgRg no RHC 199.582/RN, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 1.087.138/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EXPEDITO JOSE FERREIRA contra decisão de minha relatoria (fls. 201/208) que não conheceu do presente *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Nas razões recursais, a defesa argumenta pela necessidade das instâncias ordinárias realizarem um atual exame do novo pedido de restituição do veículo apreendido no contexto do tráfico de drogas a terceiro de boa-fé. Sustenta que a extinção da pretensão sem resolução de mérito por força da coisa julgada impede a reanálise da medida cautelar, conferindo força definitiva para a constrição.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, nos exatos termos do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59677744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:03
Código de Controle do Documento: f9ce282f-6e3b-4b85-9597-f8fcf840f6e6

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, pois a via do *habeas corpus* não é adequada sequer para análise do pedido alternativo, qual seja, inidoneidade do julgamento de novo pedido de restituição de veículo.

O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau que havia indeferido a restituição definitiva e imediata do veículo apreendido, sob seguintes fundamentos (fls. 139/142):

> *"[...]*
> *A disciplina processual penal estabelece que a restituição de coisas apreendidas imprescinde da demonstração inequívoca do direito do reclamante, enquanto seu legítimo proprietário, assim como da licitude de sua origem (arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal).*
> *O apelante apresentou pedido de restituição anterior, em 08/08/2025, distribuído sob o nº 5007849-81.2025.4.03.6000. Naquela demanda sustentou que não existiam provas robustas do uso do veículo na prática delitiva e que seria bem de família de caráter essencial para a vida do requerente.*
> *Assim arguiu o apelante naquele incidente (ID 411625845):*
>
> > *"Em um contexto social no qual o acesso a serviços públicos básicos — como consultas médicas, tratamentos de saúde contínuos, aquisição de medicamentos e demais deslocamentos indispensáveis — depende fortemente da disponibilidade de transporte próprio, a retenção do automóvel configura medida desproporcional, onerosa e desarrazoada, desprovida de utilidade processual.*
> > *O automóvel é utilizado diariamente para assegurar condições mínimas de mobilidade, sendo instrumento que viabiliza o exercício de direitos fundamentais, dentre eles o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à locomoção (CF, art. 1º, III; art. 6º; art. 230)"*
>
> *A restituição foi indeferida porque o magistrado a quo entendeu que o requisito da posse de boa-fé não estaria presente. A sentença transitou em julgado em 24/09/2025.*
> ***Nesta demanda, proposta em 25/11/2025, o apelante pretende a restituição do veículo baseado no mesmo fundamento.*** *Assim sustentando na inicial (ID 353096738):*
>
> > *"Ocorre que o veículo GM/Corsa, placas NRN9E75, é de propriedade de EXPEDITO JOSÉ FERREIRA, aposentado por invalidez, com 60 anos de idade, pessoa idônea, sem qualquer envolvimento com os fatos investigados, que depende do veículo para seus deslocamentos cotidianos essenciais: consultas e exames médicos, acompanhamento da saúde de sua esposa, aquisição de medicamentos e compras de gêneros básicos,*

Documento eletrônico VDA59677744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:03
Código de Controle do Documento: f9ce282f-6e3b-4b85-9597-f8fcf840f6e6

sendo o automóvel instrumento de sua dignidade, autonomia e subsistência."

Em primeira instância, o feito foi extinto sem resolução do mérito, considerando o reconhecimento da coisa julgada.

A coisa julgada se define pela tríplice identidade entre as demandas, partes, pedido e causa de pedir, conforme art. 337, §4º, do CPC, com aplicação analógica, nos termos do art. 3º do CPP. Este incidente é reprodução do primeiro distribuído, sendo as mesmas partes, pedido (liberação do veículo Corsa) e causa de pedir (propriedade de terceiro de boa-fé).

Aponta o apelante que a existência de provas novas seria óbice ao reconhecimento da coisa julgada, uma vez que o incidente de restituição de coisa apreendida não formaria coisa julgada material.

Não se trata de prova nova, trouxe aos autos conversas por aplicativo de mensagens datadas de 25/07/2025 (ID 353096742), ou seja, anteriores a apreensão do veículo e ao primeiro pedido de restituição. É prova pré-existente e acessível ao apelante ao tempo da primeira demanda.

O afastamento da coisa julgada é medida excepcional, não aplicável ao presente caso.

[...]

Logo, a pretensão de reanálise do pedido de liberação do veículo, suprimindo a coisa julgada estabelecida, deve ser rechaçada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

Inicialmente, importa destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "*o pedido de restituição de bens apreendidos refoge do alcance do habeas corpus, cujo escopo é a proteção do direito de locomoção diante de ameaça ou lesão decorrente de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, sendo incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade ambulatorial*" (AgRg no HC n. 405.543/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017.); (AgRg no HC n. 800.468/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023); (AgRg no HC n. 805.948/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023); Reiterado no (HC n. 1.022.562, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 7/8/2025).

Ainda no mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DA COISA APREENDIDA. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59677744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:03
Código de Controle do Documento: f9ce282f-6e3b-4b85-9597-f8fcf840f6e6

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus, visando à restituição de bens apreendidos em investigação de tráfico de entorpecentes.

2. A recorrente não foi denunciada por crime, e a pretensão é exclusivamente a restituição de bens apreendidos, sem ameaça à liberdade de locomoção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus para a restituição de bens apreendidos quando não há ameaça à liberdade de locomoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus é cabível apenas para proteger a liberdade de locomoção, não se aplicando a casos de restituição de bens apreendidos.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a restituição de bens não configura ameaça à liberdade, tornando o habeas corpus incabível.

6. A análise do acervo fático-probatório é necessária para a pretensão da parte, o que impede a atuação excepcional do Tribunal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 199.582/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS PRÉVIAS (CAMPANA E MONITORAMENTO). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA EXTRAÍDAS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL DE DROGA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. QUESTÃO QUE NÃO DEVE SER EXAMINADA NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVADAS COM BASE NO PORTE ORGANIZACIONAL E NA VARIEDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade. No caso, a decisão agravada examinou as teses defensivas, sem identificar constrangimento ilegal.

2. A nulidade do mandado de busca e apreensão foi corretamente afastada pelo Tribunal de origem, porquanto a representação policial se apoiou em diligências preliminares (monitoramento e verificação de fluxo atípico de pessoas e objetos), que conferiram lastro mínimo de credibilidade à

Documento eletrônico VDA59677744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:03
Código de Controle do Documento: f9ce282f-6e3b-4b85-9597-f8fcf840f6e6

notícia anônima, evidenciando fundadas razões para a medida.

3. A absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, notadamente quando as instâncias ordinárias delinearam, com base em comunicações telemáticas e prova oral, a estrutura hierárquica, a divisão de tarefas e a atuação estável e permanente do grupo criminoso.

4. As instâncias de origem apontaram elementos concretos que demonstram a traficância e justificam a condenação pelo crime de tráfico de drogas, não havendo se falar em desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no HC n. 1.063.002/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

5. O pedido de restituição de bens apreendidos não se amolda ao objeto do habeas corpus, destinado à tutela da liberdade de locomoção, devendo a discussão ocorrer na via própria.

6. A exasperação da pena-base pela vetorial "circunstâncias do crime", em associação para o tráfico, é idônea quando fundada em dados que extrapolam os elementos ínsitos ao tipo penal, como o porte organizacional da associação (elevado número de integrantes) e a ampla variedade de entorpecentes negociados. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.485.636/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024; AgRg no HC n. 938.259/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.

7. A detração da pena, conforme apontado pelo Tribunal de origem, é matéria afeta ao Juízo da Execução, que avaliará, com dados atualizados da execução, o tempo efetivamente cumprido e os reflexos sobre progressão ou regime, razão pela qual se preserva a remessa da matéria à fase executória.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.087.138/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Destarte, não sendo cabível o *habeas corpus* para análise da pretensão principal, certamente não é cabível para análise de pretensão secundária, inidoneidade da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para analisar o novo pedido de restituição de bem apreendido, porquanto não interfere, sequer indiretamente, no direito de locomoção.

Para corroborar (grifo nosso):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO QUE VERSA SOBRE RESTITUIÇÃO DE BENS, AINDA QUE INDIRETAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59677744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:03
Código de Controle do Documento: f9ce282f-6e3b-4b85-9597-f8fcf840f6e6

> *1 - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de restituição de bens apreendidos refoge do alcance do habeas corpus, cujo escopo é a proteção do direito de locomoção diante de ameaça ou lesão decorrente de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, sendo incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade ambulatorial" (AgRg no HC n. 405.543/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017.)" (AgRg no HC n. 800.468/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).*
>
> ***2 - Na hipótese, ainda que o pleito não verse diretamente sobre a restituição de bens em si, o desiderato defensivo é, ao fim e ao cabo, a própria restituição, hipótese essa não albergada pelo remédio constitucional.***
>
> *3 - Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 805.948/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59677744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:03
Código de Controle do Documento: f9ce282f-6e3b-4b85-9597-f8fcf840f6e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.381 / SP

Número Registro: 2026/0234350-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50075163220254036000 50123334220254036000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR - MS029942
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EXPEDITO JOSE FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXPEDITO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR - MS029942
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:31
Código de Controle do Documento: 1df7f92b-4f13-4434-97b2-8596ce28160c

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:31
Código de Controle do Documento: 1df7f92b-4f13-4434-97b2-8596ce28160c